



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000868-24.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante DANIEL MASSA CONSTANT, é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000868-24.2024.8.26.0291

APELANTE: DANIEL MASSA CONSTANT

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

VOTO nº 21334

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Apelante que foi notificado sobre o débito e teve prazo para evitar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Parcela subsequente que estava vencida e inadimplida no momento da negativação. Comprovação pelo Apelado da baixa da restrição dentro do prazo de 5 dias úteis após quitação, conforme Súmula 548 do STJ, não havendo ilegalidade nos procedimentos adotados.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por DANIEL MASSA CONSTANT, nos autos da ação de indenização por danos morais movida em face de BANCO ORIGINAL S.A., impugnando a sentença de fls. 130/132, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Insurge-se o autor, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença. Alega que a negativação foi indevida porque, no momento da inscrição, apenas a 6ª parcela estava vencida, enquanto a 5ª ainda se encontrava dentro do prazo de regularização concedido pela notificação. Sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova, ficando o Apelado obrigado a comprovar em juízo o descumprimento pelo Apelante do prazo estabelecido pela notificação de fl. 14, e eventualmente a licitude da negativação.

Contrarrazões às fls. 153/168.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o Apelante foi regularmente notificado em 12/12/2023

acerca da existência de débito vinculado ao contrato de empréstimo celebrado com o Apelado, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para evitar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 14).

Embora tenha ocorrido o pagamento da 5ª parcela em 16/12/2023, observa-se que a 6ª parcela já se encontrava vencida desde 14/12/2023, permanecendo inadimplida até o dia 28/12/2023, de modo que havia débito vencido e não quitado no momento da negativação.

Além disso, o Apelado comprovou que procedeu à baixa da restrição em 30/12/2023, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a quitação integral do débito, conforme determina a Súmula 548 do STJ:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a quitação da dívida.”

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelo Apelado, tampouco se configura dano moral indenizável, porquanto a negativação decorreu de inadimplemento contratual e foi precedida de notificação regular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

EDUARDO VELHO

Relator